



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385253

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001780-23.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ROGERIO PIRES DE ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal 0001780-23.2025.8.26.0026

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Rogerio Pires de Almeida

Comarca: Bauru

Juiz: Elaine Cristina Storino Leoni

Voto nº 17.935

Agravo em Execução Penal – Recurso Ministerial contra decisão que deferiu a remição de penas ao sentenciado, pelo estudo – Pretendida a cassação do “decisum” – Acolhimento – Reeducando que não obteve as notas necessárias em todas as áreas de conhecimento, restando, portanto, reprovado no ENEM – Não preenchidos os requisitos cumulativos do art. 1º da Portaria 179/2014 do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) – Precedentes desta E. Corte – Recorrido que não faz jus ao benefício – Agravo provido.

Trata-se de recurso de agravo em execução interposto pelo **Ministério Público** contra a r. decisão de fls. 210/215 do apenso, que deferiu a **Rogerio Pires de Almeida** o pedido de remição de penas, pelo estudo, em razão de sua “aprovação parcial” no ENEM.

Inconformado, recorre o i. representante do “Parquet”, pleiteando a reforma do “decisum”, com a cassação da remição concedida, retificando-se o cálculo de penas do sentenciado (fls. 3/6).

A defesa ofertou contraminuta (fls. 22/28) e a r. decisão agravada foi mantida (fls. 29).

A d. Procuradoria de Justiça apresentou parecer às fls. 42/45, opinando pelo provimento do recurso.

Intimadas as partes, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial

deste E. Tribunal de Justiça, não houve oposição ao julgamento virtual (fls. 35/36, fls. 38/40 e fls. 46).

É o relatório.

O recurso deve ser provido.

O Superior Tribunal de Justiça já assentou que como resultado de uma interpretação analógica “in bonam partem” do artigo 126 da Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal), é possível a abreviação da reprimenda em razão de atividades que não estejam expressas no texto legal (HC: 361462 DF 2016/0174043-5, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 18/05/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/05/2017).

Assim, o artigo 3º, parágrafo único, da Resolução n.º 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça (que revogou a Recomendação CNJ n.º 44/2013) prevê a possibilidade de remição de pena em razão da aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM).

Por sua vez, o artigo 1º da Portaria n.º 179/2014 do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) prevê os requisitos cumulativos para que o participante do ENEM obtenha o certificado de conclusão do ensino médio ou a declaração parcial de proficiência:

Art. 1º O participante do ENEM interessado em obter o certificado de conclusão do Ensino Médio ou a declaração parcial de proficiência deverá atender aos seguintes requisitos:

I - indicar a pretensão de utilizar os resultados de desempenho no exame para fins de certificação de conclusão do Ensino Médio, no ato da inscrição, bem como a Instituição Certificadora;

II - possuir no mínimo 18 (dezoito) anos completos na data da primeira prova de cada edição do exame;

III - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame;

IV - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação.

Pois bem.

Em que pese o agravado tenha atingido nota superior a 500 pontos em redação, bem como superior a 450 pontos em duas áreas de conhecimento (“Ciências Humanas e suas Tecnologias” e “Matemática e suas Tecnologias”), obteve pontuação inferior a 450 pontos em “Ciências da Natureza e suas Tecnologias” e “Linguagens, Códigos e suas Tecnologias” (fls. 14), não preenchendo, assim, os requisitos cumulativos anteriormente referidos, a obstar a remição pretendida.

Sobre o assunto, colaciono julgado desta E. Corte:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO INDEFERIDA NA ORIGEM. ESTUDO POR CONTA PRÓPRIA. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO NO ENEM. REQUISITOS DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 391/2021 NÃO PREENCHIDOS. DECISÃO MANTIDA. 1. Assegura-se à pessoa privada de sua liberdade o direito à remição da pena por meio do estudo e, tratando-se de atividade estudantil realizada por conta própria, desvinculada do ensino regular existente no interior da unidade prisional, deve ser considerado, para fins de cômputo das horas visando à remição, 50% da carga horária legalmente definida para cada nível de ensino, fundamental ou médio, acrescida de 1/3 no caso de conclusão de nível de educação (LEP, art. 126, caput e § 5º; Res. CNJ nº 391/2021, art. 3º, parágrafo único). **2. Para aprovação no ENEM, deve o interessado atingir o mínimo de 450 pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame e de 500 pontos na redação, nos termos da Portaria MEC nº 10/2012 e da Portaria Inep nº 179/2014.** 3 No caso dos autos, o agravante, apesar das notas satisfatórias em uma área de conhecimento e na redação, não obteve pontuação mínima nas demais áreas de conhecimento e, portanto, não foi considerado aprovado no ENEM, o que obsta a concessão da remição pelo estudo. 4. Agravo defensivo desprovido. (Agravo em Execução n. 0003774-91.2022.8.26.0026, 15ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Gilda Alves Barbosa Diodatti, j. em 31.08.2022) (g.n.)

Nesse sentido é, também, o posicionamento desta C. Câmara Criminal (Agravo de Execução Penal 0004463-60.2025.8.26.0502, Rel. Sérgio Ribas, j. 14/04/2025; e Agravo de Execução Penal 0000788-62.2025.8.26.0026, Rel. Mauricio Valala, j. 14/04/2025).

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento** ao recurso de agravo em execução interposto pelo **Ministério Público**, para cassar a remição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

concedida.

Juscelino Batista
Relator